

93
F

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da MMª Vara Única, Comarca de
Horizonte/Ceará.

SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DE HORIZONTE, CE
RECEBI DO JUIZ DE DIREITO
Petição c/ autos
Data 19/06/09
Assinatura

Processo nº 2008.0009.3091-8/0

FRANCISCA LIMA DA SILVA, já qualificada nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA que move contra: BRADESCO SEGUROS S/A, pela
procuradora infra-firmada vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., para,
em atenção a R. DESPACHO de fls., dizer e requerer o que adiante segue:

SOBRE A CONTESTAÇÃO E PRELIMINARES:

Do interesse de agir:

A argüida ausência de interesse processual decorrente da
inexistência de prévio requerimento administrativo, não deve prosperar pois
não so fere a Lei 6.194/74 em seu artigo 5º, como também a Carta Magna de
1988, art. 5º XXXV o qual estabelece que a Lei não excluirá da apreciação do
Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, afastando de vez, a Jurisdição
condicionada. Inexiste, portanto, obrigatoriedade de esgotamento de via
administrativa para que a parte possa acessar o poder judiciário, não
configurando este, requisito essencial para a efetivação do interesse de agir.

Da legitimidade ativa:

Conforme bem refere a Ementa de fls. 64, o sinistro que vitimou o
filho da autora ocorreu em 03/02/1991, sendo regido pela Lei 6.194/74, a qual,
sem as alterações que lhe foram posteriores pelas leis nº 8.441/92 e 11.482/07,
previa, expressamente, em seu art. 4º que: "a indenização no caso de morte

será paga, na constância do casamento, ao Cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais..”

Conforme já referido, trata o caso concreto do falecimento de FRANCISCO JOEL LIMA DA SILVA, ocorrido em 03/02/1991 o qual, à época, contava com seis anos de idade, óbito de fls. 14, não podendo serem outros seus sucessores, senão os pais. A autora, nos termos do mesmo documento é a mãe da vítima, portanto, dotada de plena legitimidade ativa para intentar a ação.

A Certidão de Óbito, fls. 14 declara a causa mortis como sendo atropelamento, prova inequívoca do acidente nos termos exigidos pela lei que rege a matéria.

Da legitimidade passiva:

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que o art. 7º da Lei 6.194/74, estabelece que qualquer seguradora pertencente ao consórcio filiado a FENASEG, responde pelos pagamentos advindos do total do seguro advindos das Seguradoras congêneres, pois respondem solidariamente, embora não haja oposição para o caso de inclusão da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, fato que trará maior garantia na Execução do feito, desde que permaneçam ambas as Seguradoras no pólo passivo da ação.

Da vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo:

É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo através de resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, a qual se deu em 29.12.2006 e a eventual quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização cujo valor decorre de lei.

93
Do valor indenizatório:

A tabela utilizada pelas Seguradoras foi instituída através de simples circular da SUSEPE, em clara afronta a Lei Federal nº 6.194/74 em seu art. 3º, "b", que assim preleciona:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenização por morte, invalidez nos valores que se segue, por pessoa vitimada:

- A) (...)
- B) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País no caso de invalidez permanente; (...)

A fixação da indenização em salários mínimos tem previsão expressa na Lei 6.194/74, mesmo considerando as alterações ditadas pela Lei 8.441/92, devendo pois, ser rechaçada de plano a presente preliminar.

Segundo entendimento consolidado nas 3ª e 4ª turmas do Superior tribunal de Justiça, os dispositivos legais supra transcritos encontram-se em pleno vigor e não foram revogados pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. A Lei 6.194/74 ao contrário de ser revogada, foi recepcionada pelo art. V, inc. IV da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta proíbe apenas a utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária.

A legislação ordinária ulterior a Lei 6.194/74 tinha como escopo evitar a vinculação do salário mínimo como fato de reajusta, e não como fator base de pagamento.

O valor estipulado no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74, para a hipótese de morte em acidente de trânsito, serve somente como critério para o cálculo indenizatório do seguro obrigatório, não se constituindo o salário em fator de indexação da moeda.

46
H

Não se trata de fator de atualização mas, apenas de quantificação,
de base de indenização legal, tendo por critério a data do evento.

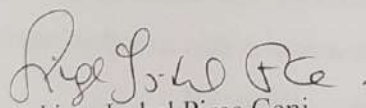
A resolução 112/2004 da Superintendência de Seguros
Privados/SUSEP, não poderia fixar quantia diferente da que foi estabelecida
pela Lei 6.194/74, uma vez que estaria infringindo o Princípio da Hierarquia
das normas.

Em face do princípio da legalidade, uma lei só pode ser revogada
por outra.

Por todo o exposto, requer a total procedência da ação nos termos
propostos, prosseguindo o feito pelo Rito Sumário para o qual foi distribuída e
no cumprimento do R. Despacho de fls. 23, reiterando o pedido de realização
de perícia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cascavel, 15 de Junho de 2009.


Liege Izabel Pires Ceni
OAB/CE.15.048B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE HORIZONTE

Ação de Cobrança c/c Reparação de danos materiais (LJE) n.º 2008.0009.3091-8
Reclamante: FRANCISCA LIMA DA SILVA
Reclamado: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA:

VISTOS, etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança c/c Reparação de danos materiais, Lei 9.099/95, ajuizada por FRANCISCA LIMA DA SILVA, em face de BRADESCO SEGUROS S/A, visando receber indenização do Seguro DPVAT, em razão de morte decorrente de acidente automobilístico, aduzindo em prol de seu pedido, em suma, que:

- a morte de Francisco Joel Lima da Silva ocorreu em 03 de fevereiro de 1991, requerendo, ao final, o pagamento do valor integral, a título de indenização do Seguro DPVAT, referente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Frustrada a conciliação entre as partes, a seguradora/reclamada alegou em sua peça contestatória, como preliminar de mérito, sua ilegitimidade ativa *ad causam*, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a carência de ação em face da falta de interesse de agir da autora.

No mérito, sustentou a impossibilidade de efetuar o pagamento de indenização à reclamante no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, pleiteando pela improcedência da demanda.

Relatado tão-somente o essencial. **DECIDO.**

As preliminares suscitadas pela Seguradora não prosperam, porquanto a legitimidade ativa da reclamante está devidamente comprovada

93
através da Certidão de óbito que dormita à fl. 14, constando ser a promovente genitora da vítima. Já, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que qualquer seguradora pode ser acionada para pagar o valor da indenização, correspondente ao seguro obrigatório, nos termos da legislação vigente e nos termos já pacificado pela jurisprudência pátria.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, porquanto, tal entendimento viola o art. 5º, XXXV, da CF. "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sem contar que nenhum juízo cível ou criminal está condicionado à conclusão prévia emanada da esfera administrativa.

A matéria referente a Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causado por veículos automotores, seguro DPVAT, é regulamentada pela Lei 6.194/74, com alterações posteriores. Pois bem, a despeito das recentes mudanças que lhe foram introduzidas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado por nossa carta política vigente (art. 5º, XXXVI), que, inclusive, mereceu o prestígio por parte do legislador ordinário, como não poderia ser de outra forma, a teor da 2ª parte do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, é que, considerando a data de ocorrência do sinistro, 03 de fevereiro de 1991, infere-se que o caso concreto deve ser apreciado à luz das disposições legais atinentes à espécie, vigentes à época do fato, o que nos faz aquilatar ser de 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório a que faz jus o segurado vitimado por morte.

Outrossim, nossos tribunais e turmas recursais decidiram, à época, sobre a incompetência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS – para regulamentar o valor das indenizações a serem pagas, sob o argumento de que uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

A propósito, quanto à indenização fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, a teor da Lei 6.194/74, os Tribunais já decidiram que é permitida a

fixação da indenização em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação (ENUNCIADO Nº 6 - TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO CEARÁ).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar, como de fato condeno, **BRADESCO SEGUROS S/A** ao pagamento da importância de R\$ 16.600,00 (dezesesse mil e seiscentos reais), tendo como base o valor do salário mínimo à época da liquidação parcial (Lei nº 8.441/92), a ser corrigida pela taxa SELIC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), medida adotada com espeque nos citados dispositivos legais.

Deixo de condenar a reclamada em custas e honorários advocatícios, em face da norma inserta no art. 55, da LIT.

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir do trânsito em julgado desta decisão para a efetivação do pagamento, a partir do qual incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Horizonte- Ce., 11 de março de 2010.

FRANCISCO GILBERTO PONTES FILHO

JUIZ SUBSTITUTO

Director de Secretaria

PUBLICAÇÃO
Nesta data, torno público a sentença
contida da mesma sentença.
Horizonte, 31 de 03 de 2010

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO
Certifico que, nesta data registrei a sentença
às fls. 31/33 do
Livro de Registro de Sentença nº 57. Sob
o nº de ordem 19. Dou fé.
Horizonte, 31 de 03 de 2010

Diretor(a) de Secretaria

INTIMAÇÃO
Certifico que, nesta data INTIMEI

Por todo conteúdo da(s) _____
Dou fé.
Horizonte, ____ de ____ de ____

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO
Certifico que, nesta data INTIMEI
a Sra. Francisca Lima
da Silva

por todo conteúdo da(s) Sentença
Retro
Horizonte, 26 de 04 de 2010

pip Madalena

* Francisca Lima da Silva

100

CERTIDÃO

Certifico que encontrei intimados
para advogado exp. 89
no P-8
O referido evento ocorreu em
em 27 maio de 2010



Diretor(a) de Secretaria

HORIZONTE, 27 DE MAIO DE 2010

EDILSON
Secretaria

101

CERTIDÃO

CERTIFICO, QUE OS PRESENTES AUTOS
1418-86.2008.8.06.0086 (8218/08) FORAM ENTREGUES COM
CARGA AO Dr. WANBERTO BALBINO SALES PORTADOR
DA OAB DE PB Nº6846

VERDADE.

HORIZONTE, 27 DE MAIO DE 2010

Edilene
EDILENE
Servidora

JUNTADA

Esta data, junto a estos autos _____

Peterson _____ que se

Segue _____

Horizonte, 07 de 06 de 2010

[Signature]
Director de Secretaria

no
pro
SE

contra
Proce

como
16.600
da liqu
evento
legais.

desta dec
500,00 (Q



BALBINO ASSESSORIA JURÍDICA - Unidade 1

Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Pompeu, nº 703, Centro,
Fortaleza - Ceará
Tel (085) 3253-6312

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível da
Comarca de **Horizonte**, Estado do Ceará.



2008.0009.3091-8

PROCESSO:

Exequente: **FRANCISCA LIMA DA SILVA**

Executado: **BRADESCO SEGUROS S/A.**

MM. Julgador,

FRANCISCA LIMA DA SILVA, devidamente qualificada
nos autos da Ação de Cobrança, processo número a epígrafe, por intermédio de seu bastante
procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA**
SENTENÇA, expondo e ao final requerendo o seguinte:

DA SENTENÇA:

A Exequente ajuizou ação de cobrança c/c Reparação de Danos,
contra a **BRADESCO SEGUROS S/A**, junto este Douto Juízo, sendo a mesma ao final julgada
Procedente.

"... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar,
como de fato condeno, **BRADESCO SEGUROS S/A**, ao pagamento da importância de R\$
34.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), tendo por base o valor do salário mínimo à época
da liquidação parcial (Lei nº 8.441/92), a ser corrigida pela taxa SELIC, a partir da data do
evento danoso (Súmula 54 do STJ), medida adotada com espeque nos citados dispositivos
legais.

[...]

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado
desta decisão para a efetivação do pagamento, a partir do qual incidirá multa diária de R\$
500,00 (Quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem."

103

-DA PLANILHA DOS CÁLCULOS:

Cálculo de Atualização Monetária

Valor Principal	16.600,00
Data Inicial	19/05/2008
Data Final	30/04/2010
Valor Atualizado	18.424,93
Juros a partir de	19/05/2008
Juros até	30/05/2010
Juros Mensal	1
Valor dos Juros	4.488,62
Selic	0,00
Subtotal	22.913,55
Multa Art. 475-J (10,00%)	2.291,36
Multa Diária Estabelecida (R\$ 500,00)	15.000,00
Total	40.204,91

Cálculo efetuado em: 30/05/2010

Antecipando possíveis manobras, **requer** que seja feita o Bloqueio via "On-Line", visto ser uma praxe em casos semelhantes que funcionários das instituições bancárias afirmarem que a Seguradora Executada, não possui conta naquela na instituição, o que não procede.

-DA PENHORA BACEN JUD:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já possuía ampla jurisprudência acerca da matéria referida, onde destacamos:

"Não indicando a agravante outros bens passível de constrição, mostra-se possível a determinação de bloqueio de contas por meio da utilização do BACEN JUD, medida que se harmoniza com o disposto no art. 655 do CPC, segundo o qual o dinheiro precede aos demais bens na ordem de indicação de penhora".
"POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS ATRAVÉS DO BACEN JUD. PENHORA 'ON LINE'"

Em vista da necessidade do cadastro por parte do magistrado e da não regulamentação em lei da referida penhora, diversos eram os magistrados que indeferiam o pedido de penhora "on-line".

Diante do contexto da modernização por parte da jurisprudência, a Lei nº 11.382/2006, finalmente disciplinou a penhora "on-line", assim possibilitando a expedição de mandado de penhora on-line de quantia certa na conta do devedor solvente que tenha dinheiro disponível em conta corrente bancária, conforme determinado no art. 655 do CPC, alterado pela Lei supra:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"

A penhora "on line", é o meio pelo qual o Poder Judiciário, através de seus magistrados, por meio de uma solicitação eletrônica determina o bloqueio das contas correntes do Executado, com o fim de assegurar a satisfação do crédito de eventual credor, buscando desta forma um feito executivo mais célere. Só é possível a utilização da mesma em vista de Convênios consolidados entre o Banco Central do Brasil e os diversos Tribunais.

Mister salientar, que o novo processo de execução acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005 não revogou em qualquer momento o artigo 20 do mesmo Diploma Legal.

A "penhora on line" é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução". Defende-se, também, que essa ferramenta de penhora aumenta o "prestígio e a confiabilidade das decisões judiciais". O relator argumenta, ainda, que o Sistema Bacen Jud agiliza a obtenção "dos fins da execução fiscal", porque possibilita "ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do artigo 11 da Lei nº 6.830/80".

Como se infere o Conselho Nacional de Justiça, na 57ª Sessão Ordinária, acolhendo voto do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, nos autos do Pedido de Providências nº 200710000015818, decidiu tornar obrigatório o cadastramento dos Magistrados no sistema Bacenjud.

-DOS HONORÁRIOS DA PRESENTE EXECUÇÃO:

A que se ressaltar que, Art. 20, §3º, a, b e c, §4º, traz de forma clara e inequívoca, o direito do causídico subscrito da presente, ao afirmar serem devidos os honorários sucumbências nas execuções embargadas ou não, senão vejamos:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Alterado pela L-006.355-1976)

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e **nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.** (Alterado pela L-008.952-1994)

sentido, in verbis:

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal e pacífica nesse

105

"EMBARGOS A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO - O advogado tem direito autônomo para executar decisão judicial, na parte que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei n. 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da Advocacia da OAB. II - A nova redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitosa a possibilidade de fixação de honorários na execução e nos embargos. III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com créditos existentes entre o bando e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes. Recurso Especial não conhecido". (STJ - RESP 541308 - RS - 3ª T - Rel p/o Ac. Min. Castro Filho - DJU 08.03.2004 - p. 00252.

Mister salientar, que o novo processo de execução acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005 não revogou em qualquer momento o artigo 20 do mesmo Diploma Legal.

Além dos honorários advocatício que estão garantidos na fase de execução, **insta ressaltar o pagamento de multa nos termos do artigo 475-J c/c os artigos 600, IV, 601, do CPC**, senão vejamos:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores

Art. 601 - Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Assim tem-se manifestado nos Tribunais:

ATOS DA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER

Dir. Secret.: ANA PAULA LONDE BARROSO

Expediente do dia 06 de Março de 2007

2004.35.00.012730-0 Embargos À Execução Fundada Em Sentença.

EMBE: UNIAO FEDERAL. ADVOGADO: G000006256 - MARIA APARECIDA ROSA MARIANO

JOS

EMBO: JOSE TOMAZ DA SILVA. ADVOGADO: GO00003371 - MARIA MARGARIDA GONCALVES FAGUNDES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os Embargados José Tomaz da Silva, José Pereira Lemes, Geraldo José de Souza, Nivalda de Jesus de Souza, Raimundo Soares da Silva, João Francisco de Souza, Barçanourfa Martins Pereira, Luiz Nezo da Costa, Nalvo Martins Rocha, Geraldo Soares da Silva, José Martins Cristóvão e José Argemiro de Lima para que:

a) Promova(m) o pagamento da dívida em 15 dias, conforme requerido pela União às fls. 671/674, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005;

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

b) Não efetuado o pagamento nos moldes da alínea "a", e sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, indiquem quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade sujeitos à penhora, e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência de multa a ser fixada pelo juízo, nos termos dos arts. 600, IV, 601, do CPC. Prazo: 05 dias a contar do término do prazo fixado para pagamento na alínea "a". Grifamos.

Caso o devedor crie algum ato atentatório à dignidade da Justiça, inserido no art. 600 do CPC, requeremos também ao Digníssimo Juiz, que incida a multa do art.601, do mesmo código, sobre o montante do valor atualizado do débito em execução.

Pelo Exposto, REQUER a Vossa Excelência:

1- em arbitrar os percentuais dos honorários sucumbenciais da presente execução;

2- com fundamento no Art. 655 do CPC, que seja efetuado a "Penhora via on-line na conta da executada", no valor acima descrito, onde foi acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos de que dispõe o art. 475, I, do CPC, sequer espontâneo, o que perfaz o total de R\$ 40.204,91 (Quarenta mil, duzentos e quatro reais e noventa e um centavos);

307
3- seja efetuado o Bloqueio via "On-Line", na
Conta da executada, através do sistema BACEN JUD, visto que o
TI/PB é conveniado.

4- ainda, requer a cumulação com incidência
de multa a ser fixada pelo juízo, nos termos dos arts. 600, IV, 601,
do CPC.

5- efetivado a penhora, seja a Executada, citada para
oferecer Embargos no prazo legal;

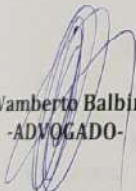
6- que os valores penhorados sejam transferidos para
conta deste Douto Juízo;

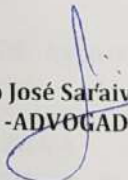
7- requer os benefícios da justiça gratuita, por ser o
mesmo pobre na forma da lei.

Dá a presente o valor de R\$ 40.204,91, para efeitos
meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, em 31 de Maio de 2010


Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-


João José Saraiva Coelho
-ADVOGADO-

108

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA
COMARCA DE HORIZONTE/CE

108 1 P 8 8218/08

PROTOCOLO	
SEC. DO FÓRUM	SEC. DE REGISTRO
Recebido (nº)	Recebido (nº)
38	38
Horizonte-CE 11/06/10	
Funcionário (a)	

* via fax

Procedimento do Juizado Especial

Processo nº.: 1418-86.2008.8.06.0086

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A.,
pessoas jurídicas de direito privado, devidamente
qualificadas nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe
movem **FRANCISCA LIMA DA SILVA**, por seus
advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato
em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João
Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza
Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde
receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e
tempestivamente, irressignada, *data maxima venia*, com a
s. sentença de fls., interpor RECURSO INOMINADO, o que
faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo
41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e
jurídicas aduzidas no Memorial que segue em anexo,
requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as
formalidades legais, se digne de remeter o processo ao
Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir
acórdão no recurso ora interposto.

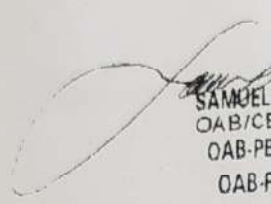
ATA DO JUIZADO

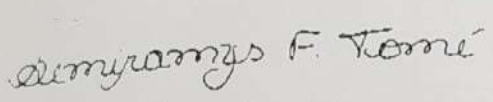
109

Protesta, na oportunidade, para o ingresso do recurso, devidamente arrolado, na causa, para fins de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente arrolado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Horizonte/CE, 08 de junho de 2010.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111


Semiramus F. Tami
OAB-CE: 22.066-D

110

PR: 08874128471

09 JUN 2010 11:55 FS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA
COMARCA DE HORIZONTE/CE

PROTOCOLO	
SEC. DO JUIZADO ESPECIAL DE HORIZONTE/CE	Recebido em: <u>12/06/10</u>
Horizonte/CE	12/06/10
Funcionário (a)	

*via fax.

Procedimento do Juizado Especial
Processo nº 1418-86.2008.8.06.0086

BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S.A

possuindo poderes de direito privado devidamente
habilitados para a ADAC DE COBRANCA, que não
nomeia FRANCISCA LIMA DA SILVA, por seus
advogados infra-assinados, um instrumento de mandato
em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João
Machado, nº 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza
Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, sendo
recolhidas as intimações de acordo com a respectiva
temporariamente a pagar, uma máxima, uma, e
se encerra este RECURSO INOMINADO o que
fazem a expedição nos termos normativos do artigo
1º da Lei nº 9.099/95 e das regras técnicas e
procedimentais no Memorial que segue em anexo,
observando a via das ações cumpridas, a
qualidade e a via de reter o processo, a
qualidade e a via de reter o processo, a
qualidade e a via de reter o processo, a

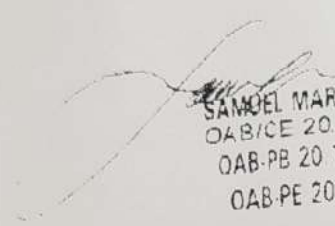
1111

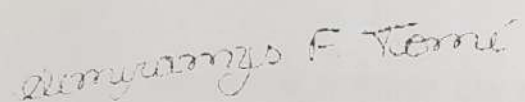
111

Protesta, na oportunidade, ex-
pressamente judicial para ingresso do recurso desidantente

Nestes termos,
Pede deferimento.

Horizonte, CE, 08 de junho de 2010.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111


Semíramis Fernandes Teme
OAB-CE: 22.066-D

das 31

Op 58013-57

...intimados...
...protesto...
...RECURSO...
...contas...
...9.099,95...
...Memorial...
...após...
...processo...
...Recursos...
...nódoa...

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE HORIZONTE/CE

112

111888

PROTOCOLO
SEC. DO FORUM MIN. IGACIO MACIEL CATUN
Recebo (a) <u>Petição</u>
Horizonte-CE, <u>11/06/10</u>
Fundadorio (a)

Processo n.º 1418-86.2008.8.06.0086

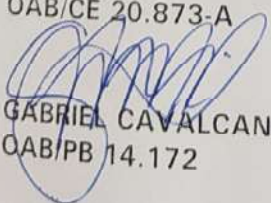
BRANDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A., já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente perante V. Ex^a., requerer a juntada dos originais dos comprovantes de pagamento das custas recursais em anexo.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, OAB/CE 20.873-A.

Nestes termos,
pede deferimento.

Horizonte - CE, 09 de junho de 2010.

SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A


GABRIEL CAVALCANTI
OAB/PB 14.172

113

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: FUNÇÃO: SECRETARIA DE VARA ÚNICA FORO: HORIZONTE		2 - DATA EMISSÃO 07/06/2010	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BANDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A		3 - SEQUENCIAL GUIA 0000971	
6 - NATUREZA DA AÇÃO CUMPRANÇA		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 1418-86.2008.8.06.0086	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DE - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 7.600,00	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Este guia poderá ser pago nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		9 - VALOR A RECOLHER 75,28	
11 - CÓDIGO DE BARRAS		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
86730000000-9 75280522005-6 51070010000-9 97196093000-8			

08/06/2010 BANCO DO BRASIL 14:05:37
402015719 0145

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CUP. BARRA

Convenio DEFENSORIA PUBLICA/FAADEP
Codigo de Barras: 86730000000-9 75280522005-6
51070010000-9 97196093000-8
Data do pagamento 08/06/2010
Valor em Dinheiro 75,28
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 75,28

NR. AUTENTICAÇÃO 1.180.170.004.041.251

112

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:		2 - VENCIMENTO		07/07/2010	
00701 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA		3 - DATA EMISSÃO		07/06/2010	
00003 - HORIZONTE		4 - SEQUENCIAL GUIA		0002277	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO		6 - PROCESSO/PROTOCOLO		1418-86.2008.8.06.0086	
BARRISCO AUTO/RE CÍA DE SEGUROS S/A		8 - VALOR DA CAUSA		7.600,00	
7 - NATUREZA DA AÇÃO		10 - VALOR A RECOLHER		658,68	
COBRANÇA		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita			
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA					
CUSTAS PROCESSUAIS					
9 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça.					
Esta Guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.					
11 - CÓDIGO DE BARRAS		85640000006-8 58680148201-7 00707107001-0 00022772161-0			

06/07/2010 BANCO DO BRASIL 14-04-15
402015719 0143

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CÓD. BARRA

Convenio: TERMO DE CUSTAS JUDICIAIS
 Código de Barras: 85640000006-8 58680148201-7
 00707107001-0 00022772161-0
 Data do pagamento: 08/06/2010
 Valor em Dinheiro: 658,68
 Valor em Cheque: 0,00
 Valor Total: 658,68

NR. AUTENTICAÇÃO: 3.997.180.653.060.041

125

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 200001 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA Comarca: HORIZONTE		2 - VENCIMENTO	07/07/2019
		3 - DATA EMISSÃO	07/06/2019
		4 - SEQUENCIAL GUIA	0002278
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BRUNO ALVES DE SOUZA S/A		6 - PROCESSO/PROTOCOLO	1418-86.2008.8.06.0085
7 - NATUREZA DA AÇÃO CUMPRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA	7.600,00
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA JUÍZAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER	16.11
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Ato sua poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000000-8 16110148201-6 00707107001-0 00022782161-8			

08/06/2019 14:07:00
402015219 0144

COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CDD, BARRA

Convenio FERMOJU CDDTAS JUDICIAIS
 Código de Barras 85670000000-8 16110148201-6
 00707107001-0 00022782161-8
 Data do pagamento 08/06/2019
 Valor em Dinheiro 16,11
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 16,11

NÚM. AUTENTICAÇÃO 4.569.683.004.450.604

DIGITALIZADOS

ALFONSO
GOMES

116

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE HORIZONTE/CE

PROTOCOLO	
SEC. DO FÓRUM DE JORACIO MOACIR CATUNDA	
Recebe o (a)	Petição
de	Horas
Horizonte	21/06/10
Funcionário (a)	

*via fax
10:50h.

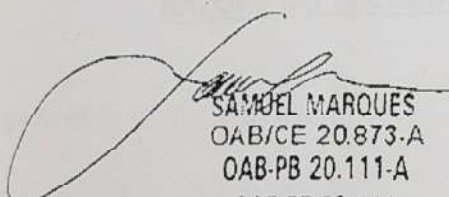
Procedimento do Juizado Especial
Processo nº.: 1418-86.2008.8.06.0086

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A., pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe movem **FRANCISCA LIMA DA SILVA**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Horizonte/CE, 08 de junho de 2010.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111

118

RECURSO INOMINADO

RECORRENTE:

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A.

RECORRIDO:

FRANCISCA LIMA DA SILVA

ORIGEM:

PROCESSO N°. 1418-86.2008.8.06.0086

VARA/COMARCA:

VARA ÚNICA DA COMARCA DE
HORIZONTE/CERAZÕES DO RECURSO INOMINADO*Inclitos julgadores,*

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrido, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

(i) dos pressupostos de admissibilidade

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, a recorrente registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que põs termo ao processo.

E. Gouveia

219

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em 01 de junho de 2010 (terça-feira), ultima-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em 10 de junho de 2010 (quinta-feira).

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.

A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

(ii) sinopse processual

Trata-se no caso de Ação de Cobrança ajuizada por Francisca Lima da Silva, na qual foi pretendida indenização por morte de seu filho em decorrência de acidente automobilístico de via terrestre ocorrido em 03 de fevereiro de 1990.

Nesse sentido, pleiteou a condenação da recorrente, ao pagamento de indenização por morte, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do pedido, que totalizariam a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, erroneamente julgou PROCEDENTE o pedido, condenando a recorrente ao pagamento da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento do evento danoso, permanecendo silente quanto aos juros de mora, conforme se depreende da publicação da sentença feita no diário oficial em 01 de junho do corrente ano.

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* ao duplo grau de jurisdição para submeter os presentes autos Tribunal *ad quem*, para que aprecie a

120

ALVARO
SCARPINELLA

sentença proferida pelo Juízo *a quo*, reformando todos os seus termos, conforme se demonstrará necessário pelas razões a seguir.

(iii) *preliminarmente*

(iii.1) *nulidade da sentença ultra petita*

É cediço que o limite objeto da sentença é o pedido do autor. Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem ultrapassar os seus limites, para condenar a mais ou diversamente.

Cássio Scarpinella Bueno elucida o seguinte:

“É lição comum na doutrina, acolhida com tranqüilidade na jurisprudência, a de que a primeira parte do art. 293 impõe ao juiz verdadeira regra de hermenêutica. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Essa 'interpretação restritiva do pedido' deve ser entendida em conformidade com os princípios regentes do direito processual civil, no sentido do que o pedido do autor (e, evidentemente, quando a lei autoriza, do réu ou do terceiros intervenientes) é que fixa a atividade do juiz, especificamente no que diz respeito ao objeto de decisão, de julgamento. Os limites do pedido, tal qual formulado pelo autor, refletem-se nos limites da sentença a ser proferida. É o princípio da adstrição (vinculação) da sentença ao pedido, agasalhado, expressamente, nos arts. 128 e 460”¹.

Com base nesse ensinamento, é certo que há excessos no julgamento da presente causa. O pedido do autor consistiu, expressamente, conforme se deflui do valor da causa estabelecido, no

Nilton E. Gouveia

NILTON E. GOUVEIA

JLL

pagamento da quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) que, na verdade, representa exatamente a quota parte da recorrida, relativamente aos R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), em virtude da morte do seu filho.

Contudo, a despeito do que preconiza o art. 293, do Código de Processo Civil, bem assim malferindo o princípio do dispositivo, o magistrado *a quo* condenou a Recorrente ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária com incidência desde o evento danoso.

Ante o exposto, requer-se a anulação da sentença, notadamente no que se refere à condenação no valor a maior do que foi requerido pelo Autor na peça vestibular.

(iii.2) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gere o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela

qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, e 295 - *caput*, inciso II -, do Código de Processo Civil pátrio.

(iii.3) da carência de ação - falta de interesse processual.

Impende registrar-se uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os requisitos necessários à propositura da ação insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou "a teoria do trinômio", acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, e o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica.

Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

MORTORELLI
E GOUVEIA

123

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Assim, não havendo o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida, é óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida. Logo, "se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non* do processo (RJTJERGS 152/602)".²

In casu, o prévio requerimento administrativo é requisito essencial para estar configurado o interesse de agir. Inexistindo o prévio pedido na esfera administrativa, não há que se falar, pois, em lide, lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação, extinguindo o processo, sem julgamento mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

Destaque-se que inúmeros casos análogos tramitam desnecessariamente perante o Judiciário quando poderiam ter sido facilmente resolvidas sem provocar o desgaste e a despesa oriunda de um processo judicial.

Registre-se, ainda, que desde janeiro de 2008, a "Seguradora Líder", criada a partir da Resolução nº 154, de 08/12/2006, do CNSP, que determinou que a partir do fim dos Convênios que vigoraram até 2007, fossem substituídos por dois Consórcios operados pelas Seguradoras e administrados por uma seguradora especializada, passou a ser a entidade líder dos consórcios específicos das seguradoras que operam no Seguro DPVAT.

A Seguradora Líder tem como objetivos a divulgação e o atendimento ao cidadão, a fim de facilitar o acesso ao

² FERRAZ, Tarcísio. *Código De Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 2001. pág. 328.

M. M. E. Gouveia

M. M. E. Gouveia

104

benefício e assegurar o cumprimento da finalidade social do seguro obrigatório através de um efetivo processo administrativo.

É preciso, portanto, filtrar os pedidos indenizatórios, exigindo que haja, de fato, uma negativa formal ou informal da seguradora no procedimento administrativo, excluindo do Judiciário demandas absolutamente dispensáveis.

Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos administrativamente.

Neste sentido vem se posicionando de forma unânime a jurisprudência pátria, *verbis*:

"A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o esgotamento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa." ³ (grifos apostos).

Este também o entendimento do 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA

AG 1998.04.01.019148-6 - PR. Quinta Turma. Data da Decisão: 20/08/1998, DJ: 20/09/1998, p. 404, rel. JUIZA VIRGINIA SCHEIBE

MIRRELLI
E GOUVEIA

J05

DA RESISTÊNCIA POR PARTE DE QUAISQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO FENASEG NO PAGAMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO, CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não havendo nos autos prova da resistência por parte de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG em pagar ao beneficiário o valor decorrente do seguro obrigatório, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Assim, julgo extinto o presente feito, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Ante todo o exposto, requer a recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a Recorrido não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

(iv) do mérito

(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

(iv.1.1) da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo

Ocorre que se trata de matéria de direito que independe da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. É que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizam o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

11

MINISTÉRIO
DO TRABALHO

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."⁴ (grifos apostos)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO AGOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR. A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais."⁵ (grifos apostos)

A Lei nº 6.194/1974, modificada pela Lei 8441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser pagos com base no valor vigente a data da liquidação do sinistro, conforme preceitua o art. 5º, §1º, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro.

⁴ STJ, RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

⁵ STJ, RESP nº 345807/MG, 4ª Turma. Rel. Min. Salvo de Figueredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002

abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. (grifos apostos)

Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo.

(iv.1.2) da quantificação do valor indenizável

A Resolução da CNSP número 17 de 1991 taxativamente fixou o valor indenizável nos casos de morte, no montante de Cr\$ 620.695,95 (seiscentos e vinte mil seiscentos e noventa e cinco cruzeiros), ao contrário do que ocorre na hipótese de indenização por invalidez. Portanto, exprime-se em termo explícito, um limite máximo para indenização por morte, não cabendo qualquer discussão quanto a esse valor.

Ora, Douto Julgador, o valor referente à indenização foi percebido, conforme (doc 03), exatamente o valor a que tinha direito, tudo de acordo com a Resolução da CNSP supramencionada.

(iv.2) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do "Seguro DPVAT"

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja

MARCELO
F. G. SILVA

129

considerada devida a verba requerida pelo demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença

pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ⁶ (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no acórdão). Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."⁶

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e

⁶ STJ, REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

131

sem prejuízo da irresignação recursal da demandada -, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(iv.3) dos honorários advocatícios - limitação imposta pela Lei nº. 1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados - estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido no art. 11, § 3º da Lei nº. 1.060 de 05.02.1950, *in verbis*:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

(v) dos requerimentos finais

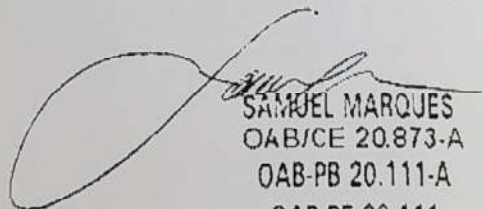
Ex positis, pede e espera que o presente Recurso seja conhecido e, ao final, plenamente provido, proporcionando a reforma *in totum* da r. sentença vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos.

Eventualmente, acaso não seja este o entendimento adotado, o que se admite apenas *ad argumentandum* e *ad cautelam tantum*, que ao menos dê provimento ao presente recurso, no sentido de, reformando a sentença recorrida, promover a redução do valor da indenização nos termos da legislação vigente.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Horizonte/CE, 21 de junho de 2010.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111

Almeida E Gouveia

FAX : 83 32242503

ALMEIDA
E GOUVEIA
ADVogados

21 JUN 2018 11:27 Pág. 2

333

Documento 01
Procuração e
Substabelecimento

Documento 02
Comprovante de recolhimento
de custa recursal

FAX : 83 32242503

21 JUN. 2010 11:28

135^F

Martorelli E Gouveia

MARTORELLI
E GOUVEIA

UNIDADE DE
RECOLHIMENTO
DEFENSORIA PUBLICA
GERAL DO CEARA

1. JORNAL DE NOTICIAS
2. JORNAL DE NOTICIAS
3. JORNAL DE NOTICIAS
4. JORNAL DE NOTICIAS
5. JORNAL DE NOTICIAS
6. JORNAL DE NOTICIAS
7. JORNAL DE NOTICIAS
8. JORNAL DE NOTICIAS
9. JORNAL DE NOTICIAS
10. JORNAL DE NOTICIAS

1. JORNAL DE NOTICIAS
2. JORNAL DE NOTICIAS
3. JORNAL DE NOTICIAS
4. JORNAL DE NOTICIAS
5. JORNAL DE NOTICIAS
6. JORNAL DE NOTICIAS
7. JORNAL DE NOTICIAS
8. JORNAL DE NOTICIAS
9. JORNAL DE NOTICIAS
10. JORNAL DE NOTICIAS

86730000000-9 782-111-1111-9 510-11111111-9 57196692000-8

21 JUN. 2010 11:28

ALBERTO RELL
E GONZALEZ

1:28
535

79.25

86730000000-0 2010-01-01-01 010700000000 07100000000-0

Renelli E Gouveia

FAX : 83 32242583

21 JUL 2018 11:25 P39
B6

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

137



CERTIDÃO

CERTIFICO, QUE OS PRESENTES AUTOS
1418-86.2008.8.06.0086 (8218/08) FORAM ENTREGUES COM
CARGA AO DR. JOÃO JOSE SARAIVA COELHO PORTADOR
DA OAB DE N 19.188-A

VERDADE.

HORIZONTE, 30 DE JUNHO DE 2010


EDLENE
Servidora

MARTORELLI
E GOUVEIA

ADVOCADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE HORIZONTE/CE

138

PROTOCOLO	
SEC. DO FÓRUM DE JURADICÇÃO GRATUITA	
Recebido (a)	Petição
Horizonte	28/06/20
Protocolado (a)	

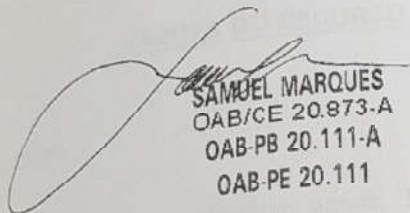
Procedimento do Juizado Especial (8218/08)
Processo n.º: 1418-86.2008.8.06.0086

BRANDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A.,
pessoas jurídicas de direito privado, devidamente
qualificadas nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe
movem **FRANCISCA LIMA DA SILVA**, por seus
advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato
em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João
Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza
Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde
receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e
tempestivamente, irressignada, *data maxima venia*, com a
r. sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO**, o que
faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo
41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e
jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo,
requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as
formalidades legais, se digne de remeter o processo ao
Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir
provimento ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das
guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente
quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Horizonte/CE, 08 de junho de 2010.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111

RECURSO INOMINADO

RECORRENTE:

BRANCO AUTO/RE CTA DE SEGUROS S.A.

RECORRIDO:

FRANCISCA LIMA DA SILVA

ORIGEM:

PROCESSO N°. 1418-86.2008.8.06.0086

VARA/COMARCA:

VARA ÚNICA DA COMARCA DE
HORIZONTE/CE

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Incluídos julgadores,

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por caráter de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

(ii) dos pressupostos de admissibilidade

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do decisum proferido no juízo a quo, a recorrente registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

141
Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em 01 de junho de 2010 (terça-feira), ultima-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em 10 de junho de 2010 (quinta-feira).

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.

A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

(ii) *sinopse processual*

Trata-se no caso de Ação de Cobrança ajuizada por Francisca Lima da Silva, na qual foi pretendida indenização por morte de seu filho em decorrência de acidente automobilístico de via terrestre ocorrido em 03 de fevereiro de 1990.

Nesse sentido, pleiteou a condenação da recorrente, ao pagamento de indenização por morte, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do pedido, que totalizariam a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, erroneamente julgou PROCEDENTE o pedido, condenando a recorrente ao pagamento da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento do evento danoso, permanecendo silente quanto aos juros de mora, conforme se depreende da publicação da sentença feita no diário oficial em 01 de junho do corrente ano.

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* ao duplo grau de jurisdição para submeter os presentes autos Tribunal *ad quem*, para que aprecie a

sentença proferida pelo Juízo *a quo*, reformando todos os seus termos, conforme se demonstrará necessário pelas razões a seguir.

(iii) *preliminarmente*

(iii.1) *nulidade da sentença ultra petita*

É cediço que o limite objeto da sentença é o pedido do autor. Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem ultrapassar os seus limites, para condenar a mais ou diversamente.

Cássio Scarpinella Bueno elucida o seguinte:

“É lição comum na doutrina, acolhida com tranqüilidade na jurisprudência, a de que a primeira parte do art. 293 impõe ao juiz verdadeira regra de hermenêutica. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Essa ‘interpretação restritiva do pedido’ deve ser entendida em conformidade com os princípios regentes do direito processual civil, no sentido do que o pedido do autor (e, evidentemente, quando a lei autoriza, do réu ou do terceiros intervenientes) é que fixa a atividade do juiz, especificamente no que diz respeito ao objeto de decisão, de julgamento. Os limites do pedido, tal qual formulado pelo autor, refletem-se nos limites da sentença a ser proferida. É o princípio da adstrição (vinculação) da sentença ao pedido, agasalhado, expressamente, nos arts. 128 e 460”¹.

Com base nesse ensinamento, é certo que há excessos no julgamento da presente causa. O pedido do autor consistiu, expressamente, conforme se deflui do valor da causa estabelecido, no

¹ in Curso Sistematizado de Direito Processual Cível, vol. II, pág. 97

14
pagamento da quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) que, na verdade, representa exatamente a quota parte da recorrida, relativamente aos R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), em virtude da morte do seu filho.

Contudo, a despeito do que preconiza o art. 293, do Código de Processo Civil, bem assim malferindo o princípio do dispositivo, o magistrado a quo condenou a Recorrente ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária com incidência desde o evento danoso.

Ante o exposto, requer-se a anulação da sentença, notadamente no que se refere à condenação no valor a maior do que foi requerido pelo Autor na peça vestibular.

(iii.2) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gere o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela

qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil pátrio.

(iii.3) da carência de ação – falta de interesse processual.

Impende registrar-se uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os **requisitos necessários à propositura da ação** insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou “a teoria do trinômio”, acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, e o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente dispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica.

Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Assim, não havendo o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida, é óbvio que ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non do processo* (RJTJERGS 152/602).²

In casu, o prévio requerimento administrativo é requisito essencial para estar configurado o interesse de agir. Inexistindo o prévio pedido na esfera administrativa, não há que se falar, pois, em lide, lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação, extinguindo o processo, sem julgamento mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

Destaque-se que inúmeros casos análogos tramitam desnecessariamente perante o Judiciário quando poderiam ter sido facilmente resolvidas sem provocar o desgaste e a despesa oriunda de um processo judicial.

Registre-se, ainda, que desde janeiro de 2008, a "Seguradora Líder", criada a partir da Resolução nº 154, de 08/12/2006, do CNSP, que determinou que a partir do fim dos Convênios que vigoraram até 2007, fossem substituídos por dois Consórcios operados pelas Seguradoras e administrados por uma seguradora especializada, passou a ser a entidade líder dos consórcios específicos das seguradoras que operam no Seguro DPVAT.

A Seguradora Líder tem como objetivos a divulgação e o atendimento ao cidadão, a fim de facilitar o acesso ao

² NEGRÃO, Theotônio. *Código De Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 139.

benefício e assegurar o cumprimento da finalidade social do seguro obrigatório através de um efetivo processo administrativo.

É preciso, portanto, filtrar os pedidos indenizatórios, exigindo que haja, de fato, uma negativa formal ou informal da seguradora no procedimento administrativo, excluindo do Judiciário demandas absolutamente dispensáveis.

Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos administrativamente.

Neste sentido vem se posicionando de forma uníssona a jurisprudência pátria, *verbis*:

"A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o esgotamento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. Agravo provido para julgar o autor carcedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa." ³ (grifos apostos).

Este também o entendimento do 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA

TRF 4ª Região. AG 1998.04.01.019148-6 - PR. Quinta Turma, Data da Decisão: 20/08/1998, DJ: 24/02/1999, p. 404, rel. JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE

107
DA RESISTÊNCIA POR PARTE DE QUAISQUER
DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO
CONSÓRCIO FENASEG NO PAGAMENTO DO
VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO.
CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não havendo nos autos prova da resistência por parte de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG em pagar ao beneficiário o valor decorrente do seguro obrigatório, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Assim, julgo extinto o presente feito, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Ante todo o exposto, requer a recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a Recorrido não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

(iv) do mérito

(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

(iv.1.1) da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo

Ocorre que se trata de matéria de direito que independe da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. É que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visam à melhoria de sua condição social;

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**" (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA.
A razão de ser da parte final do inciso IV do
artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a
vinculação para qualquer fim;" - é evitar que
interesses estranhos aos versados na norma
constitucional venham a ter influência na fixação
do valor mínimo a ser observado. AGRAVO -
CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do
exame do agravo a convicção sobre o caráter
manifestamente infundado do recurso, impõe-se
a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo
557 do Código de Processo Civil." (grifos
apostos)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.
DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO.
VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF.
RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E
FIXADO O VALOR.
A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do
decidido pelo STF, decidiu ser vedada a
vinculação do salário mínimo ao valor da
indenização por danos morais." (grifos apostos)

A Lei nº 6.194/1974, modificada pela Lei
8441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser
pagos com base no valor vigente a data da liquidação do sinistro,
conforme preceitua o art. 5º, § 1º, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será
efetuado mediante simples prova do acidente e
do dano decorrente, independentemente da
existência de culpa, haja ou não resseguro,

⁴ STJ RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO
AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

⁵ STJ RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002

abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. (grifos apostos)

Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo.

(iv.1.2) da quantificação do valor indenizável

A Resolução da CNSP número 17 de 1991 taxativamente fixou o valor indenizável nos casos de morte, no montante de **Cr\$ 620.695,95 (seiscentos e vinte mil seiscentos e noventa e cinco cruzeiros)**, ao contrário do que ocorre na hipótese de indenização por invalidez. Portanto, exprime-se em termo explícito, um limite máximo para indenização por morte, não cabendo qualquer discussão quanto a esse valor.

Ora, Douto Julgador, o valor referente à indenização foi percebido, conforme (doc 03), exatamente o valor a que tinha direito, **tudo de acordo com a Resolução da CNSP supramencionada.**

(iv.2) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do "Seguro DPVAT"

obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto). Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."⁶

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

⁶ STJ REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante - o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada -, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(iv.3) dos honorários advocatícios - limitação imposta pela Lei nº. 1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados - estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido no art. 11, § 3º da Lei nº. 1.060 de 05.02.1950, *in verbis*:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes deverão ser fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

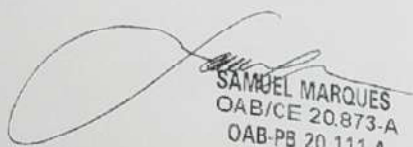
MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOCADOS

159
④

Protesta, na oportunidade, pela juntada das
guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente
quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Horizonte/CE, 08 de junho de 2010.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111

Semiramy F. Tomé
Semiramy Fernandes Tomé
OAB-CE: 22.066-D

Documento 02 Comprovante de recolhimento de custa recursal

1 - IDENTIFICAÇÃO DA S/RENTIAU SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA		GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOSU JUDICIAL	
2 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA		3 - VENCIMENTO 07/07/2010	
4 - NATUREZA DA AÇÃO CIVIL		5 - VALOR A RECOLHER R\$ 10,11	
6 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA PROCESSUAL		7 - VALOR A RECOLHER R\$ 10,11	
8 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Tribunal de Justiça		9 - VALOR A RECOLHER R\$ 10,11	
10 - CÓDIGO DE BARRAS		11 - VALOR A RECOLHER R\$ 10,11	

856700000000-8 16110148201-6 00702107001-0 00022782101-0

08/06/2010
442015/10

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CUM LDO BARRA

CONVENIO FERMOSU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barras 856700000000-8 16110148201-6
Data do pagamento 08/06/2010 00022782101-0
Valor em Dinheiro 10,11
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 10,11
NR AUTENTICAÇÃO 4,559,063,304,401,804

156
④



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º OFÍCIO DE NOTAS

DUÍDO MACIEL TARE. 150
MATRIZ AV. NUNO REZENDE, 26 - P. 1º ANDAR - RIO DE JANEIRO, RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA RITA, 45 - 1º ANDAR - RIO DE JANEIRO, RJ
SUCURSAL JACAREPAQUÊ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - R. DO JANTIRO - RJ

980.449.267-53, 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 107.261 e no C.P.F. nº 035.766.817-12, 31) SHELIA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.042 e no C.P.F. nº 075.570.737-03, 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.712 e no C.P.F. nº 14.066 e no C.P.F. nº 004.605.949-07, 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.143 e no C.P.F. nº 375.831.317-15, 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.791 e no C.P.F. nº 025.877.027-98, 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.462 e no C.P.F. nº 074.294.337-44, 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.073 e no C.P.F. nº 016.289.597-13, 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.799 e no C.P.F. nº 087.832.757-62, 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 129.112 e no C.P.F. nº 081.279.367-66, 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.857 e no C.P.F. nº 080.669.317-78, 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.435 e no C.P.F. nº 022.104.619-44, 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.805 e no C.P.F. nº 084.336.957-55, 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.704 e no C.P.F. nº 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itanagipe nº 238, Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar o prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e decidir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza, lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b", R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9, R\$ 3,29 a que se refere a Lei 3.217/99, R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao FUNDPERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (MÁRIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, lavrei, li e encerrei o presente ato, colhendo as assinaturas, (ass.) REP. DA OUTORGANTE - RICARDO SAAD AFFONSO// REP. DA OUTORGANTE - CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO. E X T R A I D A NA MESMA DATA Eu, Jossé Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS
J. SALMAZO
TABELIÃO
44-4008
Rua 26 - 2.º Andar
112-8252

NT166008

13000 1001 200 000 000 000 000 000 000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELÃO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO
MATRIZ: ALNÍLIO PEGANHA-24 - BANDAS - RIO DE JANEIRO
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO

ATO Nº 101
LIVRO Nº 8687
FOLHA Nº 115

PROCURAÇÃO bastante que faz: GRADESCO AUTO-RE
COMPANHIA DE SEGUROS, na forma abaixo

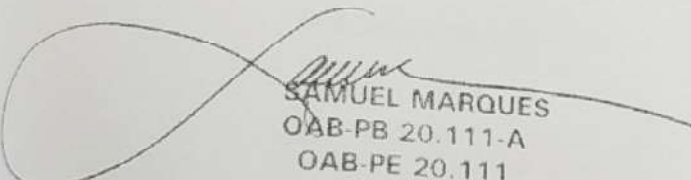
S. A. I. B. A. M. quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - GRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.662.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares, RICARDO SAAD AFFONSO, brasileiro, casado, advogado, 531.032.627-87, e seu Diretor Gerente, CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CIREA-RJ nº 81-1-05637-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 664.290.307-25, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes mencionados, do que que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.067-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-88; 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49; 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.368 e no C.P.F. nº 741.708.997-68; 8) JANAÍNA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-64; 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no C.P.F. nº 080.269.188-94; 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.558-42; 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.467-53; 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 600.478.587-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 486.913.487-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PÉBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87; 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11; 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 408.794.887-00; 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-43; 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64; 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00; 29) ERIKA GRESS DE SOUZA NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 86.374 e no C.P.F. nº

(58)
9.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **BRADESCO AUTO/RE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Rua Barão Itapagipe, nº. 225 - Rio Comprido - RJ, inscrito no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00, na pessoa dos Beis. **ZHANDRA GOMES DE CARVALHO**, OAB/CE 20.324, brasileira, solteira, advogada, **GLADSON ALVES DO NASCIMENTO**, OAB/CE 10.413, brasileiro, casado, advogado, **WESLLEN NOBRE CUNHA**, OAB/CE 21.593, brasileiro, solteiro, advogado, **SEMIRAMYS FERNANDES TOME**, OAB/CE 22.066, brasileira, solteira, advogada, **TALINE FREIRE ROQUE**, OAB/CE 21.167, brasileira, casada, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

Fortaleza - CE, 03 de fevereiro de 2010.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A

160
④

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, **JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA**, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

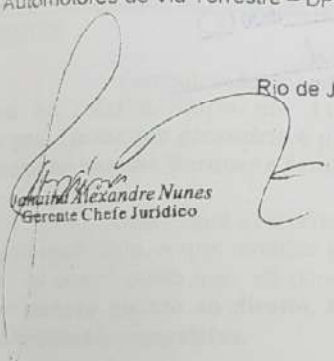

Maristella de Farias Melo Santos



164
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/MF nº 082.597.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, independentemente de qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2006.


Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico


Alexandre Nunes
Gerente Jurídico





BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Bel. Wamberto Balbino Sales
Bel. João José Saraiva Coelho
Rua Antônio Pompeu, nº 703, Centro,
Fortaleza - Ceará

Fone: (85) 3253-6312

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da **Vara Cível** da Comarca de **Horizonte**, Estado do Ceará.

X
Processo 1418-86.2008.8.06.0086

Autor: **Francisca Lima da Silva**

Promovida: **Bradesco Seguros S/A.**

PROTOCOLADO	
DI	DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO NORDESTE
RECORRENTE	Francisca Lima da Silva
RECORRIDO	Bradesco Seguros S/A
Horizonte-CE, 05/07/2010	
Funt. Juiz(a)	

22.18 h.

Francisca Lima da Silva, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

DA FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE

Compulsando os autos observa-se que a recorrente, aportou aos autos fax (fls 108/109), no dia **11/06/2010**, sendo que, o documento emitido que a princípio garantiria o prazo à apelante encontra-se subscrito pelo advogado- **Samuel Marques e Semiramys Fernandes Tome**.

Ocorre que a recorrente, não aportou aos autos cópia integral do Recurso Inominado, o que também garantiria o seu conhecimento junto ao Tribunal "ad quem", posto que, **05 (cinco) , Fls. 108/111, sem trazer no teor qualquer menção quanto ao direito, fato que fora tratado no recurso que aportou de forma intempestiva.**

Basta uma simples conferência quanto aos documentos aportados através do FAX, e aos que foram anexados (fls 116/133) também em forma de fax, no dia **21/06/2010**.

Mesmo laborando com a remota hipótese de conhecimento do recurso, o mesmo não pode ser conhecido por lhes faltar pressuposto básicos de admissibilidade, visto que, observa-se que apenas um recurso foi aportado em sua integralidade, mas isso só ocorreu no dia **21/06/2010**, portanto, este intempestivo.

163
A

Segundo ponto, não se pode conhecer ainda dos documentos aportados pela recorrente, visto que, o teor do primeiro é totalmente diverso do segundo, ou seja, não existe qualquer ligação entre um e o outro, sendo que, deveria os mesmos serem de igual teor.

Outro fato ainda a ser analisado pelo Juízo, somente no dia 11/06/2010, a recorrente aportou o fax já supra citado para ganhar tempo, no entanto, apenas no dia 21/06/2010, juntou outros documentos que não se relacionam com o primeiro, sendo que, mesmo nesta hipótese também houve perecimento do prazo, visto que, a norma determina a juntada de documentos originais em 05 (cinco) dias. Entretanto, até a presente data não fora acostado aos autos os originais, trabalhou a recorrente, aportando apenas novo fax, motivo pelo qual, data vênua, não pode ser recebido o recurso inominado da apelante.

Em síntese fora aportado aos autos alguns documentos que na ótica da recorrente, seria o recurso, através de fax, sendo que, transcorrido o prazo, novamente fora anexado nova apelação em forma novamente de fax, o que torna impossível o conhecimento da manobra da seguradora.

Ressalte-se que inexistente qualquer ligação quanto ao teor do primeiro e segundo recurso da apelante.

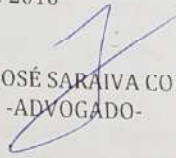
Diante do exposto, requer V. Exa., não seja recebido o recurso, por falta de pressupostos básicos admissibilidade, sendo desta forma feita a mais lidima Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza - CE, em 04 de Julho de 2010


WAMBERTO ALBINO SALES
-ADVOGADO-


JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO
-ADVOGADO-



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE

AÇÃO DE COBRANÇA
PROCESSO n° 1418-86.2008.8.06.0086/0.
AUTORA: FRANCISCA LIMA DA SILVA.
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A.

DECISÃO

Recebi hoje.

Versando sobre Recurso, em sede de Juizado Especial, reza, *ad litteris et verbis*, o art. 42, caput, § 1º, da Lei 9099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Inferre-se dos autos que o recorrente tomou conhecimento da sentença em 01/06/2010, protocolando o recurso via fax *simile*, em 11/06/2010. Todavia, com arrimo no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, entendendo que o recorrente teria, necessariamente, que protocolar os originais em até 5 (cinco) dias, no entanto este extrapolou o citado prazo, pois, somente protocolou os originais em 28/06/2010.

Em ressonância com a legislação vigente, o entendimento jurisprudencial tem firmado que:

"Intempestividade do recurso: Tendo a recorrente interposto o recurso no décimo primeiro dia após tomar ciência da sentença do Juiz "a quo", sem dúvida que o fez intempestivamente, não merecendo, por isso, ser o apelo recebido. Apelo intempestivo. (Acórdão da 2ª Turma Recursal de Fortaleza, nº 98.99.00061-2, DJ de 06.12.1999, Relator: Juiz Francisco das Chagas Oliveira)."

PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - JUNTADA DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO - 1- Consoante o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. 2- No caso,

o recurso de apelação, interposto via fax, é
intempestivo, tendo em vista que o original foi
enviado após o término do prazo estipulado pela
lei. 3- Apelação não conhecida. (TRF 1ª R. - AC
2004.34.00.011167-6/DF - Rel. Des. Fed. Daniel Paes
Ribeiro - DJe 18.01.2010 - p. 70)

Isto posto, deixo de receber o presente recurso
inominado, por ser, flagrantemente, intempestivo.

Após as cautelas legais, com esteio no artigo 52, inciso
IV da Lei 9.099/95, determino a intimação do promovido para, no
prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora,
sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para
garantia do crédito postulado (inteligência dos artigos 652 e 659 do
Código de Processo Civil).

Em não se verificando o pagamento ou a nomeação,
determino que o Sr. Oficial de Justiça promova a penhora e avaliação
de bens, bem como a intimação do executado para oferecimento de
embargos, nos termos do artigo 52, inciso IX da Lei dos Juizados
Especiais.

Expedientes necessários.

Horizonte-CE, 14 de novembro de 2010.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

Albuquerque e Sousa, sito à Rua Fausto Albuquerque, s/nº, Centro - Guaiúba/CE, a fim de receber o boleto bancário para fins de depósito em caderneta de poupança, referente aos presentes autos.
INT. Dr. EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - OAB/CE 13.258-B; Dr. EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA - OAB/CE 23.207.

PROCESSO Nº 4493/2010 - 3547-06.2010.8.06.0083/0 - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO DE PASSAGEM C/C JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO TORQUATO SANTOS, REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - REQUERIDO: Faustino de Albuquerque e Sousa, sito à Rua Fausto Albuquerque, s/nº, Centro - Guaiúba/CE, a fim de receber o boleto bancário para fins de depósito em caderneta de poupança, referente aos presentes autos.
INT. Dr. EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - OAB/CE 13.258-B; Dr. EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA - OAB/CE 23.207.

PROCESSO Nº 4498/2010 - 3550-57.2010.8.06.0083/0 - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO DE PASSAGEM C/C SÉRGIO ROBERTO FERREIRA COSTA e LUCILDA PINHEIRO COSTA, REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - REQUERIDO: Albuquerque e Sousa, sito à Rua Fausto Albuquerque, s/nº, Centro - Guaiúba/CE, a fim de receber o boleto bancário para fins de depósito em caderneta de poupança, referente aos presentes autos.
INT. Dr. EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - OAB/CE 13.258-B; Dr. EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA - OAB/CE 23.207.

PROCESSO Nº 4491/2010 - 3545-25.2010.8.06.0083/0 - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO DE PASSAGEM C/C FRANCISCO DE ANDRADE GARCEZ e MIRIAN BENEVIDES GARCEZ, REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - REQUERIDO: Albuquerque e Sousa, sito à Rua Fausto Albuquerque, s/nº, Centro - Guaiúba/CE, a fim de receber o boleto bancário para fins de depósito em caderneta de poupança, referente aos presentes autos.
INT. Dr. EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - OAB/CE 13.258-B; Dr. EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA - OAB/CE 23.207.

PROCESSO Nº 4495/2010 - 3549-72.2010.8.06.0083/0 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - REQUERIDO: MANOEL NESTOR TEIXEIRA e TERESA DE JESUS TEIXEIRA, INTIMAR para juntar aos autos os documentos (Memorial Descritivo e Planta do imóvel), no prazo de 20 (vinte) dias, referente aos presentes autos.
INT. Dr. EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - OAB/CE 13.258-B; Dr. EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA - OAB/CE 23.207.

PROCESSO Nº 4492/2010 - 3546-20.2010.8.06.0083/0 - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO DE PASSAGEM C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - REQUERIDO: REU DESCONHECIDO, INTIMAR para, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, juntar aos autos a Certidão do Cartório de Imóveis na qual conste que a área objeto da servidão não ocupa a área de nenhum imóvel registrado, uma vez que a Certidão juntada aos autos à fl. 28 não serve para os fins a que se destina, conforme os presentes autos.
INT. Dr. EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - OAB/CE 13.258-B; Dr. EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA - OAB/CE 23.207.

COMARCA DE HORIZONTE - VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE

Juiz(a) Titular: FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
Diretor(a) de Secretaria: JOÃO MAIA NETO
EXPEDIENTE nº 143/2010 em: Vinte e dois (22) de Novembro de 2010

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/2208	1	CE/20873	2
CE/21107	3	CE/22738	3
CE/21834	3	CE/17092	4
CE/21109	4	CE/6755	5
CE/21816	6	CE/6755	7
CE/21876	8	CE/6755	9
CE/7318	10		

1) 105-61.2006.8.06.0086/0 - AÇÃO PENAL DENUNCIADO: ANTONIO HOLANDA ALVES DENUNCIADO: CARLOS LUIZ DA COSTA ALVES VITIMA: MANOEL ALVES BEZERRA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. "Deferido o pedido de cópia dos autos, assim como o pedido de juntada de procuração. Exp. Nec."- INT. DR(S). FRANCISCO MARCELO BRANDÃO

2) 1410-46.2008.8.06.0086/0 - COBRANÇA REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA SILVA. "Decisão de fls. 164/165: "...Isto posto, deixo de receber o presente recurso nominado, por ser, flagrantemente intempestivo. Após as cautelas legais, com esteio no artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95, determino a intimação do processado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito postulado (inteligência dos artigos 652 e 659, do Código de Processo Civil). Em se não verificando o pagamento ou a nomeação, determino que o Sr. Oficial de Justiça promova a penhora e avaliação de bens, bem como a intimação do executado para oferecimento de embargos nos termos do artigo 62, inciso IX da Lei dos Juizados Especiais. Exp. Nec."- INT. DR(S). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

3) 1449-72.2009.8.06.0086/0 - AÇÃO PENAL VITIMA: ANTONIA ADRIANIZA DE SOUZA SILVA REU: BENEDITO CAVALCANTE DOS SANTOS. "Termo de audiência de fls. 131: "...o MM Juiz redesignou a presente audiência para o dia 13/01/2011, à 10h30, horas, ficando os presentes devidamente intimados."- INT. DR(S). FRANCISCO ROBERVAL LIMA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que até a
Presente data não
há petição para o
Presente feito. E
Verdade.

Horizonte 16/12/10
E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a (o) MM. Juiz (a) desta comarca

Horizonte, 16 de 12 de 20 10
P.P. E
Diretor (a) de Secretaria

DESPACHO

Clc.

Cumpra-se o quanto determinado.

Exp. necessários.

Hzz (cc), 17/01/2010

Francisco Gladysom Pomes Filho
JUIZ SUBSTITUTO

JUNTADA

Nesta data, juntos estes autos
Carta Precatória CV de se

Horizonte, 26 de 05 de 2011

P.P.

Diretor (a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Diligência deste Juízo

167
8

Juízo Deprecante: Juízo da Comarca de Horizonte – CE.
Juízo Deprecado: Juízo da Comarca de Fortaleza – CE.

Processo nº 1418-86.2008.8.06.0086 (8218/2008)

Natureza: Cível (Cobrança)

Requerente: Francisca Lima da Silva.

Requerido: Bradesco Auto/Re.

Valor da Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), data da sentença 11 de março de 2010, multa diária de R\$500,00(quinhetos reais) por cada dia de atraso.

O DR. FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE HORIZONTE, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que dos autos do processo em epígrafe, foi extraída esta Carta Precatória, a fim de que Vossa Excelência se digne a ordenar o cumprimento da diligência abaixo:..

FINALIDADE: PENHORAR e AVALIAR tantos bens, do requerido, **BRADESCO AUTO/RE**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Desembargador Moreira, 1250, aldeota, Fortaleza/Ce, quantos bastem para a satisfação integral da execução, no valor de : R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), data da sentença 11 de março de 2010, multa diária de R\$500,00(quinhetos reais) por cada dia de atraso. Efetivada a penhora, **INTIMAR** o Requerido dessa, bem como para, querendo, oferecer **EMBARGOS DO DEVEDOR**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

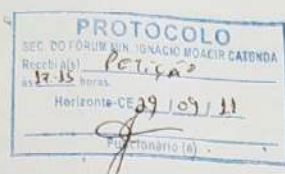
Cópia da sentença de fls. 97/99 e decisão de fls.164/165 em anexo.

Vossa Excelência devolvendo-a devidamente cumprida estará fazendo a este Juízo especial mercê, que outro fará quando deprecado for. **CUMPRE-SE na forma da lei.** Dado e passado nesta Comarca de Horizonte, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2011. Eu, _____, *David Alves Lacerda*, a digitei e a subscrevo.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ SUBSTITUTO



Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Horizonte – CE



Processo nº 1418-86.2008.8.06.0086

Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada na Ação De Cobrança De Seguro Dpvat, que lhe promove **Francisca Lima da Silva**, por intermédio de seu advogado infra-assinado, atendendo a r. despacho de fls., vem, respeitosamente, perante V. Excelência apresentar **EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

I- SINOPSE DOS FATOS

1- Antes de se aprofundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

2- Trata-se de Ação de Cobrança, em que a demandante requereu a condenação da seguradora ao pagamento de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, alegando que em **03 de fevereiro de 1991**, em decorrência do acidente automobilístico, seu filho veio a falecer.

EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 al 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (033) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (071) 3271.1000

crédito postulado (inteligência dos artigos 652 e 659, do Código de Processo Civil). Em se não verificando o pagamento ou a nomeação, determino que o Sr. Oficial de Justiça promova a penhora e avaliação de bens, bem como a intimação do executado para oferecimento de embargos nos termos do artigo 52, inciso IX da Lei dos Juizados Especiais. Exp. Nec." - INT. DR(S). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

8- Percebe-se, sem muito esforço, que a intimação para pagamento foi veiculada em nome do advogado **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, contrariando, pois, a legislação em vigor, que determina que a intimação para cumprimento da sentença deve ser feita na pessoa do devedor (Bradesco Auto Ré Companhia de Seguros S/A), sob pena de nulidade

9- E como a determinação legal acima não foi cumprida, ocorreu que a seguradora não tomou conhecimento da publicação e, conseqüentemente, deixou de pagar tempestivamente o valor condenatório, motivo pelo qual requer a nulidade da intimação, sob razão de mais lida justiça.

10- Desta forma, a executada tomou ciência da presente execução através de mandado de penhora, oportunidade em que pelas hipóteses advindas do Art. 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, a seguir se demonstrará a nulidade da intimação, bem como o excesso de execução, que, *per si*, já afetaria o bom andamento do processo.

II - DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

11- Assim como a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a exceção de pré-executividade é outro mecanismo de defesa utilizado pelo devedor, em sede de execução, que a doutrina admite ainda persistir, não obstante a nova sistemática trazida pela Lei nº. 11.232/2005.

12- E, assim como a impugnação, esse mecanismo também tem a natureza de incidente processual, não reclamando o

recolhimento prévio de custas, nem se submetendo às formalidades do art. 282 do CPC. A relevância do instituto está na pretensão do devedor de impedir a realização da penhora judicial, evitando até mesmo a imposição da multa de 10% (dez por cento), uma vez que o manejo da impugnação reclama a prévia segurança do juízo.

A esse respeito, ensina Rita Dias Nolasco, *verbis*:

"[...] deverá ser admissível o cabimento da exceção de pré-executividade, sem a garantia do juízo, nos casos em que à execução não prosperará, por ser nula ou inexistente; assim, a matéria veiculada pode dizer respeito tanto ao juízo de admissibilidade quanto ao juízo de mérito da execução, desde que não haja a necessidade de dilação probatória. Portanto, as matérias alegadas através da exceção de pré-executividade são delimitadas pela cognição que o juiz pode efetuar, ou seja, só serão admitidas as matérias que permitam que o juiz conheça, de imediato, no momento em que foi alegada, sem a necessidade de produção de provas."

13- A exceção de pré-executividade também não impõe a suspensão do curso da execução. Em consonância com a nova sistemática processual, a decisão judicial que admitir a procedência das alegações importará na extinção da obrigação, por meio de sentença, a qual será recorrível mediante apelação. Na hipótese de indeferimento da exceção, esta será feita por meio de decisão interlocutória, ensejando a interposição de recurso de agravo de instrumento.

14- Demonstrada está, portanto, a pertinência do incidente de exceção de pré-executividade na hipótese dos autos, tendo em vista a manifesta nulidade processual ocorrida quando da veiculação da sentença de fls. 81/84.

III - DA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

15- Como antedito, a intimação para pagamento do valor condenatório, acrescido da multa cominatória, foi publicada no Diário Oficial em nome de **"SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 20.873)"**.

16- Insta esclarecer, que a finalidade maior da cominação da multa é o adimplemento de um mandamento judicial. Desta feita, conclui-se que esta multa somente pode ser aplicada a partir do momento em que essa obrigação deveria ser cumprida e não o foi.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal¹:

"A pena pecuniária que, à título de astreintes, se comina, não tem caráter de indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, mas, sim, o de meio coativo de cumprimento da sentença, como resulta expresso na parte final do art. 287 do CPC, consequentemente, não pode essa pena retroagir à data anterior ao trânsito em julgado da sentença que a cominou." (grifos nossos)

17- Outrossim, mister esclarecer que não basta a decisão do duto magistrado determinando o cumprimento da obrigação de fazer; é necessário que haja intimação da parte responsável pelo seu cumprimento.

18- Nesse diapasão, insta ressaltar que a intimação para cumprimento da sentença deve ser feita na pessoa do devedor. Necessário, portanto, distinguir os atos processuais que exigem capacidade postulatória daqueles atos materiais de cumprimento da obrigação.

19- Pois bem. No atual sistema jurídico-processual, há intimações que devem ser dirigidas às partes, e intimações que devem ser dirigidas aos advogados, observando-se os seguintes critérios: (1) para a prática de atos processuais que dependem de capacidade postulatória, a intimação deve ser dirigida ao advogado; (2) já para a prática de atos pessoais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação e que dizem respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litígio, a parte deve ser intimada pessoalmente.

20- Nesse sentido, inclusive, reiteradas decisões da jurisprudência pátria, no que se refere ao cumprimento das decisões proferidas em ações fundadas no art. 461 do CPC, *in litteris*:

¹ RT 560/255.
BRASIL, STJ, AgInt/STJ, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 55 (41) 3447.2900 Fax 55 (41) 3447.7999
SÃO PAULO, STJ, AgInt/STJ, 254, 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA, STJ, AgInt/STJ, 553, 308 e 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (81) 3241.1035 / 3241.1073
SALVADOR, STJ, AgInt/STJ, 1632, 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271

173
J

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. ART. 461 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE CARÁTER MANDAMENTAL.

1. Os artigos 461 e 632 do CPC, trouxeram à lume no ordenamento processual, de forma expressa, as sentenças auto-executáveis e mandamentais nas condenações de fazer e não fazer, de sorte que não há necessidade de citação do executado na exigibilidade judicial dessas pretensões.

2. Isto por que é cediço na doutrina que:

"(...) com o advento do art. 461 do CPC tornou-se inútil o procedimento traçado para essas obrigações (de fazer e de não-fazer), uma vez que a condenação nessas prestações passou a ser considerada auto-executável, quando oriundas de sentença, isto é, realizável na própria relação de cognição donde proveio o comando condenatório. Em consequência de nenhuma valia o recurso ao processo executivo desconcentrado nas hipóteses em que a parte pode promover *simpliciter et de plano* a satisfação do julgado. Nesse sentido é que a reforma de 2002 fez inserir uma nova redação ao art. 644 ao dispor: "a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo" (NR) Ressalta evidente que o procedimento nestas espécies de obrigações varia conforme o fazer comporte prestação fungível, isto é, realizável por terceiro que não o devedor, ou infungível, em que somente o executado pode cumpri-las, inadmitindo meios de sub-rogação². (Grifos apostos).

(...)

4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação *in faciem*, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade.

5. Deveras, as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal.

² Luiz Fux, in: Curso de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Editora Forense, p. 1373/1374.

RECIFE: Av. Cel. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999

SÃO PAULO: Rua São Vito, 254 - 11º andar - Edif. Cienfuegos de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736

JOÃO PESSOA: Av. João Alencastro, 553 - 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075

SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 - 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (071) 3271

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da lei 1533." (grifos apostos)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei".

3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título.

4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução.

5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada.

6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos.

7. Recurso provido.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes Agravo no recurso especial improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.209 - SE (2007/0232037-8)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. FALTA DE ATAQUE. SÚMULA 182. (...)

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. (...)" (AgRg no Ag 774196/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006)

21- Ora, se o cumprimento da obrigação de fazer deve ser realizado pela parte, e não pelo seu advogado, e sendo certo que a incidência da multa é algo que deve desempenhar o papel de "estímulo" consistente em medida cominatória, tendendo a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, resta claro que a sua eficácia intimidatória pode frustrar-se, caso não seja dirigida diretamente ao devedor, *in casu*, a Bradesco Auto Ré Companhia de Seguros S/A.

22- De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera imprescindível a intimação pessoal da parte dos termos da decisão mandamental, sobretudo no caso em que são cominadas astreintes para o caso de descumprimento.

23- Assim, a mera intimação do advogado, pelo Diário da Justiça, não pode ser considerada como instrumento hábil e adequado à imprescindível comunicação da parte, sob pena de se perpetrar nova ruptura do sistema constitucional de garantias processuais. Isto porque a "intimação" se dá para que seja cumprido ato pela própria parte,

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.209 - SE (2007/0232037-8)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. FALTA DE ATAQUE. SÚMULA 182. (...)

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. (...)" (AgRg no Ag 774196/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006)

21- Ora, se o cumprimento da obrigação de fazer deve ser realizado pela parte, e não pelo seu advogado, e sendo certo que a incidência da multa é algo que deve desempenhar o papel de "estímulo" consistente em medida cominatória, tendendo a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, resta claro que a sua eficácia intimidatória pode mostrar-se, caso não seja dirigida diretamente ao devedor, *in casu*, a *Indeseco Auto Ré Companhia de Seguros S/A*.

22- De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera imprescindível a intimação pessoal da parte dos termos da decisão mandamental, sobretudo no caso em que são cominadas astreintes para o caso de descumprimento.

23- Assim, a mera intimação do advogado, pelo Diário da Justiça, não pode ser considerada como instrumento hábil e adequado à imprescindível comunicação da parte, sob pena de se perpetrar nova ruptura do sistema constitucional de garantias processuais. Isto porque a "intimação" se dá para que seja cumprido ato pela própria parte,

independentemente da participação do advogado, sob pena de sanção pecuniária que será suportada, repita-se, PELA PARTE.

24- Outra forma de agir, acarretaria flagrante desrespeito ao princípio do contraditório (direito de informação a respeito dos atos processuais) e ao princípio do devido processo legal (que abarca todas as demais regras processuais).

25- A propósito, foi justamente o que aconteceu na hipótese dos autos: a ora executada não foi intimada pessoalmente para proceder com o cumprimento da sentença condenatória, razão pela qual não há falar-se em aplicação de multa cominatória.

26- Por oportuno, importante repisar que, no caso em comento, existe nulidade que põe em xeque o pleito executivo buscado pelo exequente, posto que o despacho publicado no dia 29/11/2010 foi no nome do patrono SAMUEL MARQUES C. DE ALBUQUERQUE, ensejando, pois, nulidade.

27- Diante desse panorama, vem a executada propor a presente exceção de pré-executividade, para que V. Exa., *data venia*, acatando as razões de fato e de direito ora delineadas, reestabeleça o prazo para pagamento, decretando, pois, a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da publicação da intimação para pagar o valor da condenação.

IV- IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS – EXCESSO

28- Apenas a título de eventualidade, acaso a nulidade da intimação exposta não seja acatada por este Douto Juízo, a executada passa, neste tópico, a impugnar os cálculos colacionados pelo exequente, haja vista não estarem em consonância com o decidido.

Independente da participação do advogado, sob pena de sanção pecuniária que será suportada, repita-se, PELA PARTE.

24- Outra forma de agir, acarretaria flagrante desrespeito ao princípio do contraditório (direito de informação a respeito dos atos processuais) e ao princípio do devido processo legal (que abarca todas as demais regras processuais).

25- A propósito, foi justamente o que aconteceu na hipótese dos autos: a ora executada não foi intimada pessoalmente para proceder com o cumprimento da sentença condenatória, razão pela qual não há falar-se em aplicação de multa cominatória.

26- Por oportuno, importante repisar que, no caso em comento, existe nulidade que põe em xeque o pleito executivo buscado pelo exequente, posto que o despacho publicado no dia 29/11/2010 foi no nome do patrono SAMUEL MARQUES C. DE ALBUQUERQUE, ensejando, pois, nulidade.

27- Diante desse panorama, vem a executada propor a presente exceção de pré-executividade, para que V. Exa., data venia, acatando as razões de fato e de direito ora delineadas, reestabeleça o prazo para pagamento, decretando, pois, a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da publicação da intimação para pagar o valor da condenação.

IV- IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS – EXCESSO

28- Apenas a título de eventualidade, acaso a nulidade da intimação exposta não seja acatada por este Douto Juízo, a executada passa, neste tópico, a impugnar os cálculos colacionados pelo exequente, haja vista não estarem em consonância com o decidido.

29- Na análise dos cálculos apresentados pelo exequente, percebe-se facilmente o seu excesso.

30- A sentença prolatada nos autos afirma que a condenação é no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescida de correção monetária, pelo índice SELIC a partir do evento danoso, sem juros e sem honorários advocatícios.

31- No entanto, a exequente formulou o seu pedido, requerendo a execução da seguradora no valor de R\$ 40.204,91 (quarenta mil duzentos e quatro reais e noventa e um centavos), conforme demonstra sua planilha de cálculo, posto que acrescentou ao valor nominal a incidência de juros de mora, contrariando, assim, os termos da sentença.

32- Ora Excelência, a decisão é clara quando afirma que ao valor condenatório incidirá, apenas, correção monetária. Portanto, a inconsistência nos cálculos do exequente, quanto à aplicação dos juros, está contrariando os termos da decisão, ocasionando, assim, excesso na execução.

33- Cumpre ressaltar que a execução tem seu protocolo datado de 01/06/2010, ou seja, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, oportunidade em que a exequente já requereu execução de multa diária no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

34- Por efeito, a aplicação da multa jamais poderia ser contada a partir da data da sentença, mas, tão-somente, após decorrido o prazo de 24 horas para pagar, conforme intimação publicada em 29 de novembro de 2010. Ainda, o valor estipulado para multa é desproporcional e irrazoável, ferindo, frontalmente, a legislação pátria, conforme se demonstrará adiante.

35- Desta forma, a previsão de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobrelevou o quantum final da execução,

tendo em vista que a contagem inicial para sua incidência está, totalmente, equivocada.

36- Sendo assim, valendo-se de uma análise perfunctória da memória de cálculos apresentada pela exequente, constata-se que a multa cominatória está sendo aplicada impropriamente.

37- Esqueceu a exequente que a multa cominatória nada mais é senão um instrumento de coerção utilizado pelo Poder Judiciário, a fim de que seja a obrigação satisfeita, com a finalidade de evitar que a mesma seja convertida em perdas e danos. Portanto, a aplicação/validação da multa cominatória deverá estar umbilicalmente atrelada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de desvirtuar-se a sua própria função.

38- De outra parte, impende registrar que a exequente é beneficiária da assistência judiciária, pelo que, por conta disso, ela é miserável perante a Lei. Por efeito, a aplicação da multa em tela, certamente, proporcionará a exequente (miserável) um enriquecimento sem justa causa.

39- Assim sendo, à evidência, tem-se plenamente configurado o **excesso de execução** a ensejar, via de consequência, a procedência da presente Impugnação, com a diminuição do valor da execução, tomando-se por termo o valor apontado, qual seja, **R\$ 25.930,59** (vinte e cinco mil novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos).

IV.1- Do Caráter Didático Da Multa Cominatória

40 A multa cominatória é um meio coativo de cumprimento de comando legal, contrato ou determinação judicial, possuindo função de obrigar o devedor a prestar a obrigação pactuada.

41- Entretanto, apesar de ter em vista a realização do direito do 'credor', posto que busca a obtenção de uma atividade (ou

omissão) do 'devedor', a multa cominatória tem, na verdade, o escopo precipuo de obter o cumprimento da ordem judicial, que, como manifestação da justiça estatal, não pode restar descumprida.

42- Dentro desse panorama, tem-se que o objetivo do magistrado, ao fixar a multa questionada, não é outro senão compelir a parte a cumprir com brevidade a determinação judicial (e não promover o enriquecimento da parte contrária).

43- Acresce dizer, ademais, que a multa cominatória não pode e nem deve ser confundida com multa indenizatória. A multa cominatória, como antedito, nada mais é senão um instrumento de coerção utilizado pelo Poder Judiciário a fim de que seja a obrigação satisfeita, com a finalidade de evitar que a mesma seja convertida em perdas e danos. Já a multa de caráter indenizatório é a reparação pelo inadimplemento de uma obrigação, fazendo parte do todo a ser executado por configurar parte da prestação devida ao autor da ação.

44- A lei não estipula, destarte, o limite máximo de aplicação da multa cominatória. No entanto, pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, é certa a afirmação de que deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao contrário, teria como consequência o enriquecimento sem causa para uma das partes do conflito.

45- Nesse ínterim, é o que dispõe o artigo 461, § 4º, da Carta Processual Civil:

"Art. 461.

(...)

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." (grifos apostos)

46- Assim, o valor da multa não poderá, de forma alguma, superar o próprio direito material buscado no processo (obrigação

principal), sob pena de desvirtuamento do sentido da multa, que passará a ser mais importante do que o próprio direito perseguido.

tribunais:

Nessa direção, é pacífica a jurisprudência dos nossos

"A multa pecuniária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, é de caráter coercitivo e moralizador das funções judiciais, atuando duplamente ao forçar o devedor à execução imediata da obrigação e quando ignorada integra o patrimônio do credor, como ressarcimento pelos danos da inexecução; contudo, jamais poderá superar o valor da obrigação principal, como dispõe o art. 920 do CC, devendo o Juiz, assim, ao arbitrá-la, estipular o prazo razoável para o cumprimento do preceito³." (grifos apostos)

"2006.002.12048 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. Luiz Fernando de Carvalho - julgamento: 24/10/2006 - Terceira câmara cível processual civil. Agravo de instrumento. Execução de multa diária cominada em ação ordinária com vistas à efetivação de obrigação de fazer a que condenado o agravante em 1º grau. Recebimento do apelo no duplo efeito. Adimplemento da obrigação somente após a publicação do acórdão que negou provimento ao apelo. Cômputo de quantia reputada excessiva e desproporcional. Alegação de que o recebimento do apelo induziu o agravante a erro, uma vez que se referiu aos seus regulares efeitos, terminologia de utilização costumeira que induz à presença também do efeito suspensivo. Iminência de concretização de situação teratológica, em que a multa assoma a mais de R\$ 400 mil, erigindo-se em fonte de enriquecimento para o agravado. Caráter instrumental da multa, que deve ser vista sempre em função de sua finalidade, que é dar efetividade à decisão judicial. Ainda que haja ganho do credor pela percepção do respectivo valor, o mesmo não é mais relevante do que o direito que lhe foi reconhecido. Dessemelhança com a cláusula penal que impede, ao menos em caráter de imediatidade, a aplicação analógica dos arts. 412 e 413 do CC e, destarte, a limitação da multa ao valor da obrigação, sem obstar, entretanto, sua atuação como reflexo da lógica do razoável. Imperativo de proporcionalidade dos atos estatais e judiciais. Adequação dos meios aos fins incidência do art. 461, § 6º, CPC. Modificabilidade da multa. Relativização da inércia judicial e da preclusão *pro judicato*. Precedentes do STJ e do TJ/RJ. Redução da

multa a 5% de seu valor original, acrescido de correção monetária e juros legais. Provimento parcial do apelo." (grifos apostos)

"2006.001.52020 - APELAÇÃO CIVEL DES. Caetano Fonseca Costa -
Julgamento: 31/10/2006 - Sétima Câmara Cível.
RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO
DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA NEGATIVAÇÃO.- Ação de
indenização por danos materiais e morais por não ter sido
promovida a transferência do veículo vendido pelo Autor a Ré,
advindo daí a imposição de multas e pontuação negativa em sua
carteira de habilitação, sendo-lhe ainda imputados delitos em sua
cometido.- Relação de Consumo.- Venda de veículo que não
Concessionária a terceiro sem providenciar a transferência da
propriedade junto ao DETRAN.- Condenação da Ré ao pagamento
das multas vencidas no período em que detinha a posse do veículo.
Devido o ressarcimento pelos danos materiais, tendo em vista os
honorários pagos ao Advogado para propor a presente demanda,
que teve como causa atitude omissa da Ré. Existência do dano
moral. Valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrados com
proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos.-
Multa por eventual descumprimento do julgado de R\$ 200,00
(duzentos reais) ao dia, que só deverá incidir na execução após o
trânsito em julgado e não a contar da sentença do primeiro grau.
Pequena retificação que se faz no julgado.- Provimento parcial do
Recurso." (grifos apostos)

47- In casu, o valor principal da condenação é de R\$ 15.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos), acrescidos dos consectários legais, totalizando o quantum indenizatório de R\$ 25.930,59 (vinte e cinco mil novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos).

48-Desta feita, resta comprovado a afronta ao princípio da proporcionalidade, posto que o valor da multa cominatória supera R\$ 200.000,00 (duzentos reais), demonstrando a incongruência entre o valor da condenação, que totaliza R\$ 25.930,59 (vinte e cinco mil novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) e o quantum arbitrado como estreintes.

49- Assim, aplicarmos uma multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos), que incidirá sobre o valor acima mencionado, representa proporção dantesca, absurdamente multiplicada ao extremo do exagero, alcançando patamares estratosféricos, superando em muito o valor da

obrigação principal, revelando-se, portanto, completamente desproporcional e caracterizador de tentativa de enriquecimento ilícito.

IV.2- Do Princípio Da Proporcionalidade

50- Decorrente do Princípio da Razoabilidade, o Princípio de proporcionalidade resume-se na observância de equivalência entre o pleiteado em litígio e o determinado em juízo.

51- Assim, deve haver uma correlação equilibrada entre a prestação que se quer ver adimplida e a cominada ao inadimplente.

52- A máxima da proporcionalidade se reveste de 03 (três) requisitos, cuja verificação é prejudicial de um para com outro. São eles: adequação, necessidade (meio mais benéfico ou menos oneroso para o cidadão) e proporcionalidade em sentido estrito.

53- A aferição da proporcionalidade do ato será verificada, primeiramente, pela adequação dos meios e fins utilizados, e em estando ausente um destes pressupostos, não mais será necessário perquirir pela presença dos demais elementos, pois a proporcionalidade não estará verificada no ato praticado.

54- Em sendo visível que o ato poderia ser praticado em grau de menor onerosidade ou ingerência na vida do cidadão, também aí haverá a falta da proporcionalidade, o que lhe sujeita a correspondente invalidação ou declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

55- Por fim, verificados os dois requisitos acima - adequação e necessidade - deverá o operador do direito verificar sobre a proporcionalidade em sentido estrito, que é a justificativa do ato administrativo ou jurisdicional. Enfim, a proporcionalidade em sentido estrito é a correlação que deve existir entre o valor do pleito e o valor da condenação imposta ao inadimplente.

56- Assim, da análise do caso concreto, pode-se verificar que o valor da execução não obedece aos requisitos acima delineados para se auferir sobre a proporcionalidade da medida cominada.